



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 171-36.2016.6.21.0152**

**Procedência:** BARÃO-RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ /  
FAIXA – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – BEM PARTICULAR -  
MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO BARÃO MERECE AINDA MAIS (PP/ PTB/ PPS/ PSDB /  
PEN/ PSD)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO BARÃO MERECE MAIS (PDT/ PMDB/ PT)

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
BENS DE USO COMUM. BENS PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO.**

1. Não se admite interpretação extensiva da previsão contida nos artigos 14 e 15, da Resolução TSE nº 23.457/15, nem tampouco do inserto no art. 20, da mesma Resolução.

2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

3. Situação em que restou patente a multiplicidade de irregularidades nos meios empregados pela coligação representada, mostrando-se irrisório o valor arbitrado a título de multa; nada obstante, considerando-se que não houve recurso da COLIGAÇÃO BARÃO MERECE MAIS, não se impõe a elevação do valor da multa, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*. **Preliminarmente, pela intempestividade. No mérito, pelo desprovimento.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BARÃO MERECE AINDA MAIS (PP/ PTB/ PPS/ PSDB/ PEN/ PSD) contra sentença (fls. 48-51) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

BARÃO MERECE MAIS (PDT/ PMDB/ PT), de forma a determinar à representada a imediata retirada da propaganda e condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00.

Em suas razões (fls. 54-59), a COLIGAÇÃO BARÃO MERECE AINDA MAIS (PP/ PTB/ PPS/ PSDB/ PEN/ PSD) postula a reforma da sentença, *vez que não há o preenchimento da aplicação da multa, haja vista que a partir do momento em que restou determinado a retirada da propaganda irregular, o mandamus foi integralmente cumprido e dentro do prazo expresso na concessão da liminar*”.

Com contrarrazões (fls. 64-70), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 15/09/2016 (fl. 52), e o recurso foi interposto no dia 17/09/2016 (fl. 54), ou seja, **não respeitado** o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Caso Vossas Excelências entendam superada tal questão, passe-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Os arts. 14 e 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015, assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa.

§ 2º **Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pelo Código Civil e também **aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas **árvores** e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, **cercas** e tapumes divisórios, **não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano**.

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º)". (...) (grifei).

Art. 15. Em **bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14.**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do **efeito visual único**, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao parabrisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput." (grifei).

Do cotejo desses dispositivos, depreende-se que a lei estabelece, em bens particulares, o uso exclusivo de material adesivo ou de papel, fixando as medidas da propaganda, que não podem exceder a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), conforme também prevê o artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Ainda de tal inteligência, sobressai que a legislação proíbe a colocação de publicidade eleitoral em cercas e árvores, bem como em bens de uso comum.

No que tange à utilização de "outdoor" ou de propaganda com efeito visual que a ele se assemelhe, prevê o artigo 20 da Resolução TSE 23.457/15 que:

*"Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 8º).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

*§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento".* (grifei)

Do teor de tal preceptivo, constata-se que a legislação não veda apenas o uso de *outdoor*, mas também proíbe a justaposição de propagandas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que possam gerar o efeito de *outdoor*, porquanto tal estratégia produz o efeito de propaganda com visual único.

No caso dos autos, restou inconteste a multiplicidade de irregularidades nos meios empregados pela coligação representada, em total contrariedade à legislação eleitoral, consoante percuciente digressão de lavra da il. Agente ministerial de 1º grau (fls. 41-46). *Verbis*.

“ ...

***Das fotografias acostadas ao feito, tem-se a existência de faixas e banners, ao que tudo indica feitos de lona e/ou plástico mais resistente (material diverso de adesivo ou papel) (fl. 14), bem como de bandeiras, afixadas em propriedades particulares (fls. 17-22) e em uma lavagem de carros (fls. 23-24), esta considerada bem de uso comum, onde a população em geral tem acesso. Ainda, retratam propagandas afixadas nas cercas dos imóveis e em árvores (fls. 15 e 16).(...)***

***O material utilizado, apontado à fl. 14, não se trata de adesivo ou papel. Já as propagandas das fls. 15 e 19-23, além de serem feitas em material irregular, tratam-se de banners assemelhados a outdoor, em razão de suas dimensões e do efeito visual gerado.***

***Ainda, as imagens das fls. 15-16 e 19-24 retratam o uso ilegal de propagandas em cercas e árvores, constando, ainda, a existência de bandeiras, cujo uso somente está autorizado na hipótese já transcrita (art. 14, §4º), bem como por eleitores, individual e silenciosamente, no dia do pleito, conforme artigo 61<sup>1</sup> da mesma Resolução.”***  
*grifei*

Nessa perspectiva, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Aliás, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

<sup>1</sup> Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa<sup>1</sup> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Nada obstante a il. Magistrada *a quo* tenha procedido a raciocínio correto quanto à aplicação imediata da multa, o mesmo não se pode dizer quanto ao valor arbitrado. Decerto, a COLIGAÇÃO representada infringiu diversos dispositivos da legislação que regulamenta as propagandas eleitorais, utilizando-se dos mais variados meios, nos mais variados lugares para desequilibrar o pleito eleitoral. Basta um simples olhar nas fotografias de fls. 15-24 para constatar-se o total desrespeito às regras impostas ao pleito de 2016.

Nada obstante, apesar do valor irrisório arbitrado na decisão de 1º grau (**R\$ 6.000,00**), não se impõe a elevação do valor da multa, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*, na medida em que não houve recurso da COLIGAÇÃO BARÃO MERECE MAIS (PDT/ PMDB/ PT).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intempestividade. No mérito, pelo **desprovemento**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**